



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010181-40.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: ANTONIO GAMA CASTRO  
AGRAVANTE: DILSON GAMA CASTRO  
AGRAVANTE: GUILHERME APOLONIO DA GAMA PENICHE  
ADVOGADO: IGOR ALEXANDRE PINHEIRO MONTEIRO  
AGRAVADO: MIGUEL CIRILO LOPES  
ADVOGADO: DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA  
PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. O MAGISTRADO DEFERIU A LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL RURAL. DECISÃO CORRETA. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETENCIA DO FORO PARA JULGAR E PROCESSAR. CONCEDIDA A JUSTIÇA GRATUITA. MÉRITO. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PRESENTE O PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APENAS NO TOCANTE DA JUSTIÇA GRATUITA. MANTENDO A DECISÃO GUERREADA NO RESTANTE. DECISÃO UNANIME.

I – DA PRELIMINAR: Competência para processar e julgar o feito: É Sabido, que conforme dispõe o art.1.015 do CPC e sus incisos, discussões atinentes à competência não estão inseridas no rol taxativo das decisões atacáveis via agravo de instrumento. PRELIMINAR REJEITADA.

II – DA JUSTIÇA GRATUITA: Ademais, quanto a gratuidade da justiça, é mister a garantia de preservação da subsistência dos agravantes e de suas famílias, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ão prejudicados. Portanto, tendo estes apresentando fundamentação legal não há razão para que não seja concedido, motivo pelo qual, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

III – MÉRITO: Ausente a probabilidade do direito alegado, haja vista, que em momento algum nos autos as provas trazidas foram capazes de corroborar com as suas alegações e mudar aquilo que foi decidido pelo Juiz de 1º Grau. Presente o periculum in mora inverso, já que na ação principal, restou demonstrado que o autor/agravado detém a posse do imóvel, através do DIRT (Declaração para Cadastro de Imóvel Rural), pelo Instrumento Particular de Compra e Venda e por uma foto recente a qual revela a casa do autor encravada em parte do objeto do imóvel objeto deste litígio.

IV – Recurso Conhecido e Parcialmente provido apenas no tocante da Justiça Gratuita.

## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora



da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Deram-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11ª Sessão Ordinária realizada em 24 de Abril de 2018. Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Des. Gleide Pereira de Moura e Des. Edinéa Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010181-40.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: ANTONIO GAMA CASTRO  
AGRAVANTE: DILSON GAMA CASTRO  
AGRAVANTE: GUILHERME APOLONIO DA GAMA PENICHE  
ADVOGADO: IGOR ALEXANDRE PINHEIRO MONTEIRO  
AGRAVADO: MIGUEL CIRILO LOPES  
ADVOGADO: DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA



PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTONIO GAMA CASTRO, DILSON GAMA CASTRO e GUILHERME APOLONIO DA GAMA PENICHE em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de São Miguel do Guamá/PA, nos autos da Ação de Manutenção de Posse, movida por MIGUEL CIRILO LOPES.

A decisão agravada foi a que o Magistrado deferiu a liminar de manutenção de posse do imóvel rural, localizado no Sítio São Miguel, Estrada das Seixiras, KM12, no município de São Miguel do Guamá/PA, determinando que os requeridos se abstenham de voltar a perturbar o imóvel rural em referência. Fixou multa diária de R\$100,00 (cem reais) para cada requerido por dia de descumprimento.

Alegam em preliminar, que a Ação em questão foi ajuizada em foro incompetente para processar e julgar em razão da matéria, tendo em vista tal competência ser absoluta e improrrogável, com fulcro no art.64 do CPC. Isso posto, as ações possessórias referentes a conflitos agrários e fundiários pertencem à Vara Agrária da Comarca de Castanhal.

Pedem ainda, a concessão da Justiça Gratuita, haja vista, não ter rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

No mérito, insurgem-se os agravantes, alegando que os documentos acostados aos autos são duvidosos, posto que, só juntou um contrato de compra e venda que não tem registro em cartório, ou qualquer descrição da área no qual alegam possuir a posse.

Sustenta ainda que os agravados não cumpriram com os requisitos previsto no Art. 561 do CPC/2015, posto que não comprovaram devidamente a turbação ou esbulho.

Asseveram também que não se trata de discussão acerca da propriedade do imóvel, mas tão somente subsidiar o entendimento de que os agravantes possuem o direito de uso pela comunidade quilombola de seu território tradicionalmente ocupado.

Por fim, sustentam que a decisão causará danos irreparáveis, em virtude de a determinação afetar a soberania alimentar das famílias, e o direito coletivo, enquanto território tradicional quilombola.

Assim, requerem a concessão de Efeito Suspensivo Ativo ao presente recurso, para cessar a eficácia da decisão agravada, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão guerreada.

Juntou documentos às fls.14/42.

Às fls.52/54 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Consta Certidão às fls.152 que decorreu o prazo legal sem terem sido apresentadas as contrarrazões.

Às fls.154/155 consta parecer Ministerial opinando pelo Conhecimento e Improvimento do recurso.



À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.  
É o relatório.

Belém, de de 2018.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Relatora

VOTO

I – Da Preliminar.

Aduzem os agravantes quanto à competência para processar e julgar o feito, sendo alegada a incompetência da Comarca de São Miguel do Guamá/PA, tendo em vista que para as ações possessórias referentes a conflitos agrários e fundiários pertencem à Vara Agrária da Comarca de Castanhal/PA.

Nesse diapasão, é certo que de acordo com o art. 1.015 do CPC/15 e seus incisos, aludem quais decisões que cabem o recurso de agravo de instrumento.

Vejamos o referido dispositivo, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - Tutelas provisórias;

II - Mérito do processo;

III - Rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - Exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - Exclusão de litisconsorte;

VIII - Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - Redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - Outros casos expressamente referidos em lei.

Resta cristalino que, por vontade do legislador, discussões atinentes à competência não estão inseridas no rol TAXATIVO das decisões atacáveis via agravo de instrumento.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE**



INCOMPETÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVISMO DO ART. 1.015 DO NCPC. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO NOVEL CODEX ANTE A ORIENTAÇÃO DO ENUNCIADO 3 DO STJ. NADA A RECONSIDERAR EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO I ? O art. 1.015 do CPC/2015, prevê as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, não abarcando a decisão que acolhe ou rejeita a exceção de incompetência. II - Segundo entendimento do STJ, a lei a reger o recurso cabível e a forma da sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada. Inteligência do Enunciado 3 do STJ (?Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.?) III - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJE/PA. Agravo nº 0005584-28.2016.8.14.0000. Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgado em:07/08/2017).

Sendo assim, não pairam dúvidas acerca de que a preliminar deve ser rejeitada.

## II – Da Justiça Gratuita

Quanto a concessão da Justiça Gratuita, verifico que assiste razão os agravantes quanto ao deferimento da mesma, na medida em que atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso.

Rege a referida questão o art. 4º da Lei nº 1.060/50, assim redigido:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§2º. (...)

§3º. (...)

Ademais, quanto a gratuidade da justiça, é mister a garantia de preservação da subsistência dos agravantes e de suas famílias, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ão prejudicados. Portanto, tendo estes apresentando fundamentação legal não há razão para que não seja concedido, motivo pelo qual, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

## III – Do mérito

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu a liminar de manutenção de posse do imóvel rural, localizado no Sítio São Miguel, Estrada das Seixeiros, KM12, no município de São Miguel do Guamá/PA, determinando que os requeridos se



abstenham de voltar a perturbar o imóvel rural em referência. Fixou multa diária de R\$100,00 (cem reais) para cada requerido por dia de descumprimento.

Analisando detidamente os autos, bem como os documentos acostados, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado, haja vista, que em momento algum nos autos as provas trazidas foram capazes de corroborar com as suas alegações e mudar aquilo que foi decidido pelo Juiz de 1º Grau.

Verifico ainda que está presente o periculum in mora inverso, já que na ação principal, restou demonstrado que o autor/agravado detém a posse do imóvel, através do DIRT (Declaração para Cadastro de Imóvel Rural), pelo Instrumento Particular de Compra e Venda e por uma foto recente a qual revela a casa do autor encravada em parte do objeto do imóvel objeto deste litígio.

Toda essa prova inicial demonstra que o autor está na posse mansa e pacífica do bem desde o ano de 1999, sendo assim, deferir a liminar a favor dos agravantes, geraria o risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravado.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, concedendo a Justiça gratuita, porém, mantenho o restante da decisão.

É como voto.

Belém,                    de                    de 2018.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora